

**PARECER N.º 62 /2011****I – O pedido**

Sua Ex.<sup>a</sup> o Director-Geral da Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, vem solicitar o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados sobre o projecto de redacção do artigo 27.º de uma proposta de Convenção entre Portugal e a República Democrática de Timor-Leste para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26-10, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

**II – Contratação internacional e transferência de dados pessoais**

1

Nos termos do artigo 25.º, n.º 1 da Directiva 95/46/CE, de 24 de Outubro de 1995, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, bem como do artigo 19.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que transpõe a Directiva, Portugal só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como a República Democrática de Timor-Leste, se esse país assegurar um nível adequado de protecção dos dados.

Por outro lado, o artigo 2.º, n.º 1 do Protocolo Adicional de 2001<sup>1</sup> à Convenção n.º 108 do Conselho da Europa<sup>2</sup> de que Portugal é parte, obriga o Estado português a instituir

<sup>1</sup> Sobre as Autoridades de Controlo e os Fluxos Transfronteiras de Dados, de 8 de Novembro de 2001. Este Protocolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da AR n.º 45/2006 e ratificado pelo Decreto do PR n.º 56/2006.



regulamentação suficiente no sentido de prever que a transferência de dados de carácter pessoal para um destinatário sujeito à jurisdição de um Estado que não é parte da Convenção – como é o caso da República Democrática de Timor-Leste – só possa ser efectuada quando esse Estado assegure um nível de protecção adequado para a transferência em causa.

À luz do artigo 3.º, alínea a) da Lei n.º 67/98 (Lei de Protecção de Dados), os dados tributários objecto de transferência constituem dados pessoais e podem, inclusivamente, ser qualificados como dados sensíveis sempre que se referirem à reserva da vida privada dos seus titulares.

Deste modo, antes de celebrarem um acordo bilateral com a República Democrática de Timor-Leste, as autoridades portuguesas devem certificar-se de que este país está em condições de assegurar um nível de protecção adequado para os dados tributários cuja transferência esteja prevista no texto do projecto<sup>3</sup>.

A adequação do nível de protecção dos dados deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência ou o conjunto de transferências, tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos tratamentos projectados, o país de origem e o país de destino final, as regras de direito, gerais ou sectoriais, em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas na República Democrática de Timor-Leste.

Um bom indício da existência de um nível de protecção adequado é constituído pela vigência de uma lei especial de protecção dos dados pessoais, cujo conteúdo esteja em conformidade com os parâmetros internacionais nesta matéria, bem como pelo funcionamento de uma autoridade independente encarregada de velar pelo cumprimento deste tipo de legislação.

<sup>2</sup> Convenção para Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal aprovada em 28 de Janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da AR n.º 23/93, de 9 de Julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do PR n.º 21/93, da mesma data.

<sup>3</sup> Note-se que nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Lei de Protecção de Dados Pessoais, cabe à CNPD decidir se um Estado que não pertença à União Europeia assegura um nível de protecção adequado.



A República Democrática de Timor-Leste não ratificou a Convenção 108 do Conselho da Europa (aberta a países a este não pertencentes) sobre protecção de dados pessoais, não tem lei específica sobre protecção de dados pessoais nem dispõe de organismo independente com poderes de autoridade para controlar e fiscalizar o seu cumprimento pelo que, é de concluir que não assegura um nível de protecção de dados pessoais adequado.

Nesse caso, o acordo só poderá ser celebrado, sem violação das obrigações do Estado português, se a situação puder ser enquadrada nalguma das excepções do artigo 20.º da Lei n.º 67/98 ou na derrogação constante do n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo Adicional referido, o que significa na prática, que a transferência de dados só poderá ter lugar se for necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante dos Estados partes ou se o direito interno do Estado em causa previr a sua realização em benefício dos interesses específicos dos contribuintes afectados.

No caso português, embora a transferência de dados não resulte de disposição expressa prevista na legislação tributária, pode considerar-se que o artigo 81.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, sobre eliminação da dupla tributação internacional, autoriza a troca de informações entre os Estados interessados como um meio adequado para garantir a eficácia das normas que contém e que o faz, além disso, em benefício dos interesses específicos dos contribuintes afectados. Esta autorização não se reporta, porém, a outras finalidades também previstas no projecto de Convenção.

3

### III – O regime proposto para o artigo 27.º

O parecer que nos foi solicitado incide sobre a troca de informações regulada pelo artigo 27.º da proposta de convenção bilateral. Com excepção do n.º 6, que remete para a aplicação das directivas sobre regulamentação de ficheiros de computador que contenham dados pessoais aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o texto em questão reproduz *expressis verbis* o artigo 26.º da Convenção Modelo da OCDE sobre Dupla Tributação do Rendimento e do Capital, na versão resumida de 2008.



É a seguinte a redacção proposta para o artigo 27.º:

*Artigo 27.º*

*Troca de informações*

1. *As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou aplicação das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados Contratantes, ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º.*
2. *As informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no n.º 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do controlo do que precede. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.*
3. *O disposto nos números 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:*
  - a) *De tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;*
  - b) *De fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;*
  - c) *De transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.*



4. *Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no n.º 3, mas tais limitações não deverão, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no respectivo âmbito interno;*
5. *O disposto no n.º 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por uma instituição bancária, um outro estabelecimento financeiro, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.*
6. *Os Estados Contratantes respeitarão os Princípios Directores para a Regulamentação dos Ficheiros Informatizados que contenham dados de carácter pessoal previstos na Resolução 45/95, de 14 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral das Nações Unidas.*

5

### III – Apreciação

#### 1) **Finalidades da troca de informações**

O n.º 1 do artigo 27.º atribui à troca de informações duas finalidades cumuláveis: a) a aplicação da Convenção; b) a administração ou execução das leis internas sobre impostos, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária ao acordo. Bem vistas as coisas, a finalidade é só uma, coincidente com o objecto da Convenção, embora possa ser prosseguida tanto no plano da aplicação da legislação tributária como no da própria convenção sobre dupla tributação.

No que toca à protecção dos dados pessoais, exige-se que as informações sejam recolhidas para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser posteriormente tratadas de forma incompatível com esses fins. Por esta razão, seria conveniente que fosse



feita uma distinção mais fina das finalidades. Recomendamos, assim, que este artigo distinga três espécies de finalidades para a troca de informações:

- a relativa à aplicação da Convenção e à administração e execução das leis internas sobre impostos das Partes Contratantes, no que toca à tributação dos rendimentos, às isenções e a outros mecanismos de eliminação da dupla tributação internacional;
- a destinada a evitar ou a combater a evasão e a fraude fiscais;
- a que tenha por objectivo investigar e reprimir os crimes e infracções tributárias conexos com as operações internacionais dos contribuintes.

Como indicaremos adiante, esta distinção deverá produzir consequências no que toca ao regime dos direitos dos titulares dos dados e das obrigações dos responsáveis pelo tratamento.

## **2) O acesso a dados sob sigilo bancário**

Num preceito que reproduz o artigo 27.º, n.º 5 da Convenção Modelo, o artigo 27.º, n.º 5 da proposta determina que um Estado Contratante não pode recusar-se a prestar informações unicamente porque possuídas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.

6

Este preceito torna evidente que na ponderação de bens efectuada na Convenção Modelo da OCDE se deu prevalência ao interesse público dos Estados Partes na tributação efectiva dos rendimentos abrangidos sobre o interesse dos particulares em ver salvaguardada a reserva da sua vida privada, ainda que este sacrifício venha acompanhado de garantias adequadas quanto à confidencialidade da informação transmitida.

O artigo 2.º, n.º 5 deve, no entanto, ser interpretado no seu devido contexto. Deste modo, apesar dos termos literais da primeira parte do n.º 3 do artigo 27.º, deve entender-se que a aplicação do n.º 5 não suspende a aplicação daquele número, isto é, que o acesso às informações dos bancos não pode contrariar as condições estabelecidas na lei interna para



o levantamento do segredo bancário. E é esta, de resto, a interpretação sugerida pelos comentários oficiais ao n.º 5 do artigo 27.º da Convenção Modelo da OCDE.

Assim, sem prejuízo de uma discussão mais aturada dos requisitos da proporcionalidade da restrição, cremos que, neste momento, não haverá motivo para recusar a ponderação de bens efectuada pelos artigos 63º-B e 63º-C da Lei Geral Tributária no que toca ao levantamento do segredo bancário a pedido da Administração, se for possível sustentar que ela se encontra em conformidade com as exigências da Constituição relativamente à protecção da reserva da vida privada dos contribuintes. Ora, em nosso entender, é isso que se extrai da jurisprudência do Tribunal Constitucional que ultimamente se tem pronunciado sobre as alterações da Lei Geral Tributária relativas ao levantamento do sigilo bancário.

### **3) Princípios gerais de protecção de dados pessoais**

O n.º 7 deste artigo sujeita os Estados Contratantes à observância das directivas para a regulação dos ficheiros de computador que contenham dados pessoais aprovadas pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/45/95, de 14 de Dezembro de 1990.

7

Em nosso entender, mais do que remeter em globo para estas directivas, é preferível enunciar directamente os princípios que devem vincular as Partes na troca recíproca de informações. De facto, a remissão pura e simples para estas directivas corre o risco de não produzir qualquer efeito útil quanto à protecção dos dados pessoais transferidos uma vez que pretende tornar obrigatório um quadro normativo demasiado indeterminado, quadro esse onde, a par de princípios, se encontram também amplas excepções e normas não imediatamente exequíveis na ordem interna.

Caberá, assim, se tal ainda for oportuno no âmbito das negociações em curso, integrar no acordo disposições autónomas e expressas relativas às regras de protecção de dados pessoais e que as partes declaradamente se obrigam a respeitar tal como já se referia no Parecer n.º 21/2010 de 19 de Abril desta CNPD, admitindo-se a opção por uma de duas soluções, em alternativa.



A mais exaustiva corresponde à adopção dum preceito do tipo do artigo 5.º do Protocolo anexo à Convenção sobre dupla tributação entre Portugal e a República Federal da Alemanha, a seguir transcrito em língua inglesa (onde a menção de artigo 25.º deve entender-se feita ao artigo 27.º):

- a) *"The receiving agency may use such data in compliance with paragraph 2 of Article 25 only for the purpose stated by the supplying agency and shall be subject to the conditions prescribed by the supplying agency.*
- b) *The supplying agency shall be obliged to ensure that data to be supplied are accurate and their foreseeable relevance within the meaning of the sentence of paragraph 1 of Article 25 and that they are proportionate to the purpose for which they are supplied. Data are foreseeably relevant if in the concrete case at hand there is the serious possibility that the other Contracting State has a right to tax and there is nothing to indicate that the data are already known to the competent authority of the other Contracting State or that the competent authority of the other Contracting State would learn of the taxable object without the information. If it emerge that inaccurate data or data which should not have been supplied have been supplied, the receiving agency shall be informed of this without delay. That agency shall be obliged to correct or erase such data without delay. If data have been supplied spontaneously, the receiving agency shall check without delay whether the data are needed for the purpose for which they were supplied; that agency shall immediately erase any data which is not needed.*
- c) *The receiving agency shall on request inform the supplying agency on a case-by-case basis for the purpose of informing the person concerned about the use of the supplied data and the results achieved thereby.*
- d) *The receiving agency shall inform the person concerned of the data collection by the supplying agency, unless the data were supplied spontaneously. The person concerned need not be informed if and as long as on balance it is considered that the public interest in not informing him outweighs his right to be informed.*
- e) *Upon application the person concerned shall be informed of the supplied data relating to him and of the use to which such data are to be put. The second sentence of paragraph d) shall apply accordingly.*
- f) *The receiving agency shall bear liability under its domestic laws in relation to any person suffering unlawful damage in connection with the supply of data under the exchange of data pursuant to this Convention. In relation to the damaged person, the receiving agency may not plead to its discharge that the damage had been caused by the supplying agency.*
- g) *The supplying and the receiving agencies shall be obliged to keep official records of the supply and receipt of personal data.*





- h) *If the domestic law of the supplying agency contains special provisions for the deletion of the personal data supplied, that agency shall inform the receiving agency accordingly. In any case, supplied personal data shall be erased once they are no longer required for the purpose for which they were supplied.*
- i) *The supplying and the receiving agencies shall be obliged to take effective measures to protect the personal data supplied against unauthorised access, unauthorised alteration and unauthorised disclosure.*
- j) *Use for other purposes without the prior approval of the supplying State is permissible only if it is needed to avert in the individual case at hand an imminent threat to a person of loss of life, bodily harm or loss of liberty, or to protect significant assets and there is danger inherent in any delay. In such a case the competent authority of the supplying State must be asked without delay for retroactive authorisation of the change in use. If authorisation is refused, the information may no longer be used for the other purpose; any damage which has been caused by the change in use of the information must be compensated."*

Relativamente a este texto, sugerir-se-ia:

- começar por precisar que a transferência de dados pessoais se fará de acordo com as normas internacionais e internas aplicáveis. Esta regra significará, designadamente, em relação a Portugal, o respeito da Convenção 108 e seu Protocolo Adicional, da Lei n.º 67/98 (artigos 19 e 20) e, na parte respeitante a informações com incidências judiciais e policiais, da Decisão Quadro 2008/977/JHA, de 27/11/08;
- consagrar expressamente o direito de rectificação dos titulares;
- regular ainda a eventual transferência de dados para outros Estados (sujeita à concordância do país que transmite os dados no âmbito do acordo e à protecção adequada por parte do último país destinatário).
- substituir a menção feita na alínea a) à "relevância previsível" dos dados pela menção "necessidade" de transmissão dos mesmos.

A opção mais concisa poderia corresponder ao teor dos artigos 13.º dos Acordos elaborados com a Itália e a Eslovénia, para efeitos de luta contra a criminalidade organizada, terrorismo e tráfico de pessoas e estupefacientes:

*"Transferência e utilização de dados pessoais*



1. Nos termos do Direito internacional e do Direito interno aplicável, os dados utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo devem:
  - a) Alcançar as finalidades explícitas e legítimas do presente Acordo, não podendo em caso algum serem tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento posterior;
  - b) Ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;
  - c) Estar exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexactos ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, posteriormente, sejam apagados ou rectificados;
  - d) Serem conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.
2. Se qualquer pessoa cujos dados são objecto de transmissão, requerer acesso aos mesmos, a parte requerida deverá fornecer, directamente, o acesso a esses dados, bem como à sua correcção, excepto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do Direito internacional e do Direito interno aplicável.”

10

Optando-se por este critério, convirá ter em atenção:

- a desejável não referência expressa ao Direito Internacional e Direito Interno aplicáveis, menções pouco ajustadas às situações em vista;
- a necessidade de acrescentar uma regra relativa à adopção de medidas de segurança, assegurando que os ficheiros tratados estejam protegidos por medidas adequadas destinadas a protegê-los de riscos naturais ou humanos de perda, destruição, acesso ou uso não autorizado e de contaminação dos dados.
- a previsão da hipótese da transferência de dados para outros países por parte do Estado requerente, sujeita à concordância do Estado requerido e à protecção adequada por parte do país destinatário.
- A previsão em cada país de formas adequadas de controlo e de sanção para o incumprimento destas regras.

#### 4) Os direitos dos titulares dos dados



Como foi dito no ponto anterior, a remissão para as directivas da Assembleia Geral das Nações Unidas obriga os Estados Partes a respeitarem os direitos de informação e de rectificação dos contribuintes afectados. Não são estes, no entanto, os únicos direitos dos titulares dos dados que devem ser salvaguardados. Por outro lado, o exercício destes direitos deve ser coordenado com as diversas finalidades da troca de informações.

Propomos, assim, que seja aditado ao artigo 2.º um novo número onde seja feita esta coordenação. Este número deve observar as seguintes linhas gerais:

- a) No caso de troca de informações com o objectivo de aplicar as leis internas ou a Convenção, no que toca à tributação dos rendimentos, às isenções e a outros mecanismos de eliminação da dupla tributação internacional, a autoridade competente deve notificar os contribuintes afectados informando-os sobre a comunicação que vai ser feita, os seus destinatários, a sua finalidade e o modo como podem exercer os direitos de acesso e de rectificação dos dados.

Só desta forma a Convenção se encontrará em conformidade com os direitos e liberdades do titular dos dados garantidos pelo artigo 35.º, n.º 1 da Constituição.

11

- b) Nos casos de trocas de informações destinadas a evitar ou a combater a evasão e a fraude fiscais o direito de informação dos titulares dos dados não pode ser garantido sem prejudicar a própria prossecução deste interesse público. Uma boa ponderação dos interesses em presença impõe a sua dispensa nos tratamentos efectuados com esta finalidade. O direito de acesso e rectificação também não deverá ser concedido se for previsível que o seu exercício poderá afectar o sucesso da investigação;
- c) Em caso de troca de informação com o objectivo de investigar e reprimir os crimes e infracções tributárias conexos com as operações internacionais dos contribuintes poderá também justificar-se a dispensa da obrigação de informação por parte da autoridade responsável pelo tratamento. No entanto, os Estados Partes devem garantir que o titular dos dados possa exercer o seu direito de acesso aos mesmos



através das autoridades independentes a quem o direito interno atribua a verificação do cumprimento da legislação de protecção de dados pessoais.

#### **5) Transferências de dados pessoais para terceiros países ou para organismos internacionais**

A proposta actual passa em silêncio o caso da transmissão para terceiros Estados ou para organismos internacionais de dados pessoais recebidos da outra Parte Contratante ao abrigo da Convenção. Esta transmissão, no entanto, não deve poder ser efectuada sem o consentimento prévio da Parte que transmitiu os dados e desde que, em qualquer dos casos, seja indicada a finalidade da transferência e esteja garantido o direito de informação do titular dos dados, se a finalidade do tratamento assim o justificar. Para além disso, o Estado que retransmite os dados deve verificar se o terceiro Estado ou o organismo internacional garantem um nível adequado de protecção dos dados. Recomenda-se, por isso, que o artigo 27.º inclua um novo preceito destinado a regular a questão nos termos indicados.

#### **IV – Conclusões**

- 1.ª De acordo com a sua legislação interna, o direito da União Europeia e os seus compromissos internacionais, Portugal só pode realizar transferências de dados pessoais para a República Democrática de Timor-Leste, previstas em acordo bilateral, se este país assegurar um nível adequado de protecção dos mesmos.
- 2.ª Uma vez que a República Democrática de Timor-Leste não assegura um nível de protecção adequado dos dados, a transferência só poderá ter lugar se for necessária ou legalmente exigida para a protecção de um interesse público importante dos Estados partes ou se o direito interno previr a sua realização em benefício dos interesses específicos dos contribuintes afectados.
- 3.ª O artigo 27.º da Convenção deve distinguir três espécies de finalidades na troca de informações: a que é feita para a aplicação da Convenção e a administração e execução das leis internas sobre impostos das Partes Contratantes, no que toca à tributação dos rendimentos, às isenções e a outros mecanismos de eliminação da



dupla tributação internacional; a destinada a evitar ou a combater a evasão e a fraude fiscais; e a que tenha por objectivo investigar e reprimir os crimes e infracções tributárias conexos com as operações internacionais dos contribuintes.

- 4.ª A remissão do n.º 7 do artigo 27.º para as directivas para a regulação dos ficheiros de computador que contenham dados pessoais aprovadas pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/45/95, de 14 de Dezembro de 1990, torna obrigatória a sua aplicação às trocas de dados entre Portugal e a República Democrática de Timor-Leste.
- 5.ª Quanto ao nível de protecção adequado aplicável às trocas de informação, a remissão para as directivas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas obriga a que, se a legislação portuguesa e a da República Democrática de Timor-Leste oferecerem garantias comparáveis no que respeita à protecção da vida privada – o que não corresponde à realidade de ambas as partes – as informações possam circular livremente entre os dois Estados. Na ausência de tais garantias, as limitações a esta circulação não podem ser impostas indevidamente e só o poderão ser na estrita medida em que a protecção da vida privada o exija.
- 6.ª Tendo em conta o sério risco em sede legal de garantia de protecção de dados, as partes devem integrar no acordo disposições autónomas e expressas relativas às regras de protecção de dados pessoais e que as partes declaradamente se obrigam a respeitar, através da adopção de umas das duas opções apresentadas no ponto 3) deste parecer.
- 7.ª Cabe ao artigo 27.º da Convenção regulamentar os direitos dos titulares dos dados em função das finalidades da troca de informações: quando a transmissão é feita para a aplicação da Convenção e a administração e execução das leis internas sobre impostos das Partes Contratantes, no que toca à tributação dos rendimentos, às isenções e a outros mecanismos de eliminação da dupla tributação internacional, deve garantir-lhes os direitos de informação, de acesso e de rectificação dos dados; quando se destina a evitar ou a combater a evasão e a fraude fiscais, deve haver dispensa do direito de informação, mas sem sacrifício do direito de acesso e de



rectificação; quando tenha por objectivo investigar e reprimir os crimes e infracções tributárias conexos com as operações internacionais dos contribuintes, justifica-se a dispensa da obrigação de informar o titular dos dados, embora o acesso aos dados e a possibilidade da sua rectificação devam ser assegurados por meio de uma autoridade independente.

8.ª A transmissão para terceiros Estados ou para organismos internacionais de dados pessoais recebidos da outra Parte Contratante ao abrigo da Convenção não deve poder ser efectuada sem o consentimento prévio da Parte que transmitiu os dados e desde que, em qualquer dos casos, seja indicada a finalidade da transferência e esteja garantido o direito de informação do titular dos dados, se a finalidade do tratamento assim o justificar. O Estado que retransmite os dados deve, além disso, verificar se o terceiro Estado ou o organismo internacional garantem um nível adequado de protecção dos dados.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 26 de Setembro de 2011

14

Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António, Luís Barroso (Relator), Luís Paiva de Andrade, Vasco Almeida

Luís Lingnau da Silveira (Presidente)